



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI Nº 327/94

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas, com fundamento nesta Lei e, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS que servirão de base para elaboração do Orçamento - Programa para o exercício de 1995.

Art. 2º - São DESPESAS MUNICIPAIS todas que tiverem como objetivo, a aquisição de bens e a remuneração de serviços destinados à execução de PROGRAMAS E METAS do Governo Municipal, suas ATIVIDADES e PROJETOS e, ainda, ao atendimento dos compromissos de natureza social, econômica e financeira, cujo objetivo colimado é, em síntese, o atendimento das chamadas "necessidades coletivas públicas", obedecidos os critérios a seguir:

I - O Orçamento-Programa para 1995 englobará os poderes legislativo e Executivo, neles compreendidos todos os órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, com as DESPESAS fixadas obedecendo as prioridades definidas pelos dispositivos contidos nesta Lei, e em sua execução, terá por base os fundamentos e instrumentos técnico-legais derivados da legislação em vigor.

II - As DESPESAS não ultrapassarão o montante das RECEITAS estimadas e as Unidades Orçamentárias terão seus encargos projetados até o limite fixado para o exercício, levando-se em conta as perspectivas de aumento ou diminuição das atividades ou projetos, arriados nos preços de mercado vigentes em setembro de 1994, devidamente projetados (corrigidos) para janeiro de 1995, bem como qualquer alteração que venha a derivar de reformas fiscais ou tributárias, no que couber.

III - Os projetos em execução terão prioridade sobre os novos, não os podendo paralizar a menos que ocorra prévia autorização do Poder Legislativo, mediante razões supervenientes apresentadas pelo Executivo.

IV - Os encargos do Serviço da dívida derivada das rubricas de PESSOAL e OUTROS ENCARGOS, terão prioridade sobre as denominadas AÇÕES DE EXPANSÃO, porém, no que se referir às DESPESAS DE PESSOAL, obedecerá o limite previsto pelo artigo 38 do "Ato das Disposições Transitórias".



rias" da Constituição Federal, mesmo que, eventualmente, se faça implantar qualquer reforma administrativa que venha a resultar na estruturação do Plano de Cargos e Salários, enfim, modificações de caráter administrativo que gerem, parcial ou totalmente, a aplicação de quaisquer instrumentos legais inerentes à reforma já mencionada.

V - As DESPESAS que decorram dos compromissos da Dívida Intermunicipal serão asseguradas na Lei Orçamentária, às expensas dos encargos gerais do Município, considerados seus aspectos prioritários e a legislação em vigor que lhes for pertinente.

VI - De todos os impostos transferidos, segundo o disposto pelo artigo 212 da Constituição Federal, o Município fará aplicar o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino.

VII - Da Receita arrecadada, ressalvadas limitações impostas por dispositivos legais, o Município fará aplicar o mínimo de 7% (sete por cento) na manutenção dos serviços de saúde.

VIII - Ainda do montante da RECEITA arrecadada, ressalvadas as que decorram de CONVÊNIOS e quaisquer outras cujas aplicações ou vedações decorram de legislação específica ou especial, o Executivo repassará ao Legislativo, mínimo de 7% (sete por cento), tendo como base para cálculo desse repasse, a RECEITA do mês imediatamente anterior.

IX - Poderá integrar a Proposta Orçamentária, autorização para que o Executivo realize Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre as estimativas desta.

X - Todos os valores orçamentários, quanto à execução da DESPESA, são passíveis de alteração, desde que na Proposta Orçamentária se consagre autorização para a abertura de Créditos Adicionais (suplementares), obedecidos princípios legais em vigor, especialmente o que dispõe a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas do Governo, com vistas ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas específicas de sua atuação, sem ônus para o Município, admitido este, contudo, quando se tratar de procedimento que resulte de imposição legal - em termos de contrapartida, por exemplo.

Art. 4º - São RECEITAS do Município as que decorram de:

I - Tributos de sua competência, inclusive as obrigações que derivem da chamada CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

II - Execução de atividades econômicas resultantes do funcio-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

...03

namento dos órgãos internos, regularmente instituídos ou já existentes.

III - Transferências originárias de outras esferas do Governo ou de área privada, em decorrência de mandamento constitucional, ou de convênios.

IV - Empréstimos ou financiamentos, mesmo os que decorram de operações de crédito, por antecipação da RECEITA, com prazo superior a 12 (doze) meses, ou vinculados a obras e serviços públicos, mediante autorização por leis específicas.

Art. 5º - O Município fará executar, em caráter prioritário, as ações de governo delineadas para cada setor, abrangidas estas pelas secretarias de Administração, Finanças, Educação e Cultura, Agricultura, Fiscalização, Transporte, Saúde e Promoção Social e de Obras Públicas, segundo o Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de dezembro de 1994.

Dr. MOACIR PIRES DE FARIA
Prefeito Municipal